

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Investigação Preliminar

Gustavo Badaró
aulas de 20.04.2019
27.04.2019
e 03.05.2019

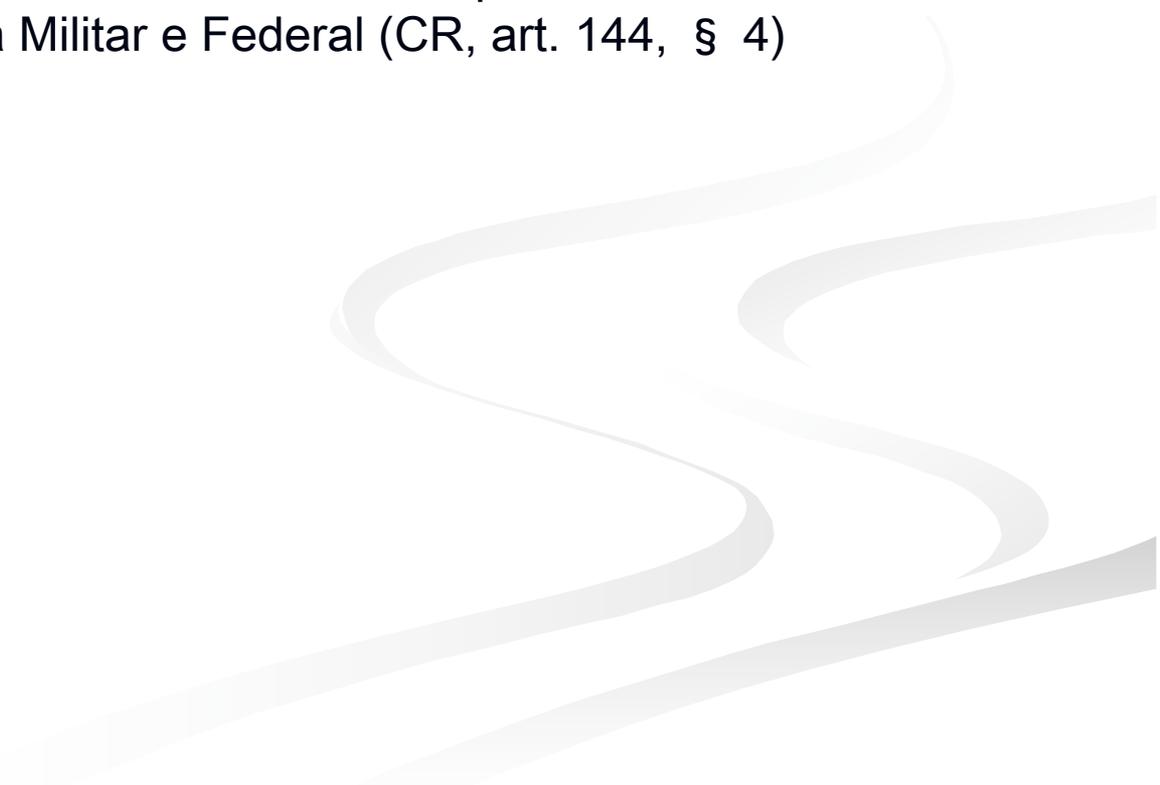
PLANO DA AULA

- 1. Noções Gerais
- 2. Natureza jurídica, características e finalidade
- 3. Âmbito de atuação da autoridade policial
- 4. Início do inquérito policial
- 5. Diligências do inquérito policial
- 6. Indiciamento e incomunicabilidade
- 7. Término e Arquivamento do inquérito policial
- 8. Valor probatório do inquérito policial
- 9. Nulidades do inquérito policial
- 10. Investigação pelo Ministério Público
- 11. Investigação pela defesa

1. NOÇÕES GERAIS

- Persecução penal bifásica:
 - (1) investigação preliminar
 - (2) processo judicial
- Inquéritos extrapoliciais
 - Código Florestal (L. 4771/65, art. 33, b): funcionários de repartição policial
 - Inquérito policial militar (CPPM, art. 8): oficiais militares com possibilidade de delegação
 - Inquérito judicial da falência (Dec. lei 7.611/45, art. 103 a 108): revogado pela Lei 11.101/05, art. 200
- Espécies de polícias:
 - Polícia de segurança: atividade preventiva e de repressão imediata ao delito (polícia militar)
 - Polícia judiciária: atividade repressiva ou investigativa (polícia civil e polícia federal)

1. NOÇÕES GERAIS

- Polícia “judiciária” não integra o Poder Judiciário (natureza administrativa)
 - Polícia judiciária da União: atividade exclusiva da polícia federal (CR, art. 144, § 1, IV)
 - Polícia judiciária dos Estados: atividade das polícias civil, ressalvada a competência da Justiça Militar e Federal (CR, art. 144, § 4)
- 

2. NATUREZA JURÍDICA, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

- **Natureza:** procedimento administrativo.
- **Características:**
 - **Inquisitório:** não é contraditório, mas há possibilidade de defesa (art. 14 do CPP).
 - Os atos de investigação, não contraditórios, não podem fundamentar a sentença (art. 155, *caput*, CPP)
 - **Escrito:** art. 9º CPP
 - **Sigiloso** (art. 20 do CPP): o caráter sigiloso não impede que o advogado tenha vista dos autos – EAOAB, art. 7, XIV e Súmula vinculante 14 do STF.
 - **Não obrigatório:** art. 12, art. 39, § 5, e art. 46, § 1, do CPP.
 - Peças de informação (art. 27 CPP); termos circunstanciado (L. 9099/95, art. 77, § 1) representação da vítima (L 4898/65, art. 12).

2. NATUREZA JURÍDICA, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

- **Finalidade:** colheita de elementos de informação sobre a materialidade e autoria delitiva
 - Caracterizar **justa causa** para ação penal
 - Servir de base para **medidas cautelares** reais e pessoais
 - Investigação sumária: não há necessidade de colheita de toda a prova possível ou disponível.
- **Conceito de Inquérito policial:** procedimento administrativo, inquisitório, realizado pela polícia judiciária, consistente em atos de investigação visando apurar a ocorrência de uma infração penal e sua autoria.

3. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

- Não se trata de competência (medida da jurisdição), mas atribuição para realizar determinada atividade
 - Lei 9034/95: altera art. 4, *caput*, do CPP, para “circunscrição”.
- Critérios para atribuição das autoridades policiais
 - Territorial: território da circunscrição em que ocorreu o crime.
 - Material: delegacias especializadas
- Violação dos critérios de atribuição não geram incompetência absoluta ou relativa:
 - validade dos atos de investigação
 - no caso de meios de obtenção de prova, por depender de autorização judicial, em caso de incompetência do juiz, haverá nulidade

4. INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

- Ação penal pública incondicionada (art. 5, caput)
 - De ofício pela autoridade policial (inc. I)
 - Notícia de qualquer do povo (art. 5, § 3)
 - Requisição do MP (inc. II) - vinculatória
 - Requisição do Juiz (inc. II) - incompatível com mod. acusatório
 - Encaminhar peças ao MP: art. 40 CPP
 - Requerimento do ofendido (inc. II)
 - se indeferido, poderá recorrer ao “chefe de polícia” (art. 5, § 2)
 - Prisão em flagrante delito (art. 8)
- Ação penal pública condicionada (art. 5, § 4): necessária representação do ofendido
- Ação penal privada (art. 5, § 5): necessário requerimento do ofendido

4. INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

- Inquérito no caso de futura ação penal de competência originária dos Tribunais
 - Instauração da investigação depende de **autorização do tribunal**
 - Não há paralelo na ação penal de primeiro grau
 - Atividade supervisionada pelo Desembargador ou Ministro relator

- Denúncia anônima
 - Não é suficiente para o Tribunal autorizar o início da investigação
 - Não não é suficiente para instaurar inquérito policial
 - Pode autorizar a realização de atos de investigação?
 - Não basta para determinar meios de obtenção de prova

5. DILIGÊNCIAS

- Rol de diligências do art. 6.º: irrelevância da ordem dos atos
- I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que não se alterem o estado e **conservação** das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
 - Preservação do local do crime: perícia do local (art. 169)
- II - **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
 - Desnecessidade de mandato de busca de objetos deixados no local.
- III - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - **ouvir o ofendido**;
 - O mais rápido, se possível
- V - **ouvir o indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro;
 - Aplica subsidiariamente regras do interrogatório, mas não há direito de perguntas das partes

5. DILIGÊNCIAS

- VI - proceder a **reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações**;
 - Reconhecimento (art. 226 a 228) não se confunde com “álbuns de fotografia” e ‘retrato falado”
 - Acareação (art. 229 e 230)
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outras perícias;
 - Nos crimes de efeitos permanentes o exame é obrigatório (art. 158)
- VIII - ordenar a **identificação do indiciado** pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
 - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal (CR, art. 5, LVIII)
 - Exceções legais: art. 3º da Lei 12.037/09

5. DILIGÊNCIAS

- IX - averiguar a **vida pregressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
 - Relevante para dosimetria da pena
- **Reconstituição do crime** (art. 7º): “Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública”
 - Não há disciplina do procedimento a ser seguido para o ato de investigação

6. INDICIAMENTO E INCOMUNICABILIDADE

■ Indiciamento

- Referência à indiciado e indiciamento
- Lei 12.830/2013, art. 2.º, § 6.º:
 - “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá **indicar a autoria, materialidade** e suas circunstâncias”.
- Momento: Só pode ocorrer no inquérito
- Importância para investigação: colheita de elementos de identificação criminal

■ Incomunicabilidade do preso (art. 21 do CPP): não recepção CR

- Não é possível no estado de sítio (art. 136, § 3, IV)
- Assegura ao preso “assistência da família e advogado” (art. 5º, LXIII)
- Prisão é imediatamente comunicada ao “juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada” (art. 5º, LXII)

7. TÉRMINO E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

- **Prazo (art. 10, caput)**
 - Investigado **solto: 30 dias**
 - Del. Pol. pode pedir a prorrogação para diligências imprescindíveis à denúncia (§ 2)
 - Investigado **preso: 10 dias**
 - Del. Pol. não pode pedir prorrogação, com a manutenção a prisão

- **Peça final: relatório (art. 10, § 1)**
 - Remeter a juízo objeto e instrumentos do crime (art. 11)
 - Representar por medidas cautelares (art. 13, IV)

- **Remessa do inquérito ao juiz ou ao MP: divergência**

7. TÉRMINO E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

■ Arquivamento

- Manifestação da autoridade policial, a quem é vedado arquivá-lo (art. 17)
- Arquivamento **pela autoridade judiciária** (art. 18): controle anômalo da obrigatoriedade da ação penal
 - Sistema acusatório e arquivamento pelo MP: destinatário do inquérito e titular da ação penal

■ **Discordância do juiz em relação manifestação pelo arquivamento: remessa ao Procurador Geral de Justiça (art. 28) que terá 3 opções:**

- Ele próprio oferece denúncia
- Designa outro promotor para oferecê-la
- Insiste no arquivamento

7. TÉRMINO E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

■ Arquivamento implícito

- **Inviabilidade:** manifestação do MP deve ser fundamentada (CPP, art. 28 e CR, art. 129, § 4)

■ Desarquivamento

- “autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas **tiver notícia**” (art. 18)

■ Oferecimento de denúncia:

- Necessidade de novas provas - Súmula 524 do STF: “arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não poderá a ação ser iniciada sem **novas provas**)

8. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO

- Distinção entre
 - ato de investigação (colheita de fonte de prova)
 - ato probatório (produção da prova em contraditório)
- Elementos de informação colhidos no inquérito policial não são prova em sentido estrito (não são produzidos em contraditório – CPP, art. 155, caput)
- Não podem, isoladamente, fundamentar a condenação
 - Podem ser valorados, se em concordância com as provas produzidas em juízo.
 - A documentação dos atos de investigação acompanha a denúncia ou queixa (CPP, art. 12)
 - Prova pericial produzida no inquérito policial: prova cautelar ?

9. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL

- Vícios do inquérito: não contaminam a ação penal
 - Só é válido para os atos de investigação do inquérito
- **Meios de obtenção de provas** produzidos durante o inquérito: vícios tornam a prova ilícita e **inutilizável na ação penal**
- **Provas irrepetíveis** produzidas durante o inquérito: vícios impedem sua utilização para convencimento judicial no processo
- Somente quanto a colheita de fontes de prova, eventuais vícios não se projetam para o processo subsequente

10. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

■ Argumentos favoráveis:

- Investigação não é exclusiva da polícia judiciária
- Poderes implícitos do MP, titular da ação penal
- Dificuldade de certas investigações pela polícia: p.ex.: contra policial

■ Fundamentos:

- CR, art. 129, VI: outras funções compatíveis com sua finalidade
- Lei Comp. 75/93, art. 8º: realizar inspeções e diligências
- LONMP – Lei 8625/93, art. 26, I: instaurar inquérito civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes.

■ Crítica:

- Ausência de uma disciplina legal: procedimento e hipóteses
- Discricionariedade na escolha dos casos
- Eficiência: investigação de primeira e segunda classe?

10. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Distinção:
 - Investigação direta pelo MP: exclusiva ou paralela
 - Participação do MP em ato de investigação da Polícia Judiciária
 - STF: **Recurso Extraordinário 593.727/MG**, 154.05.2015.
- 

11. INVESTIGAÇÃO PELA DEFESA

- Argumentos favoráveis:
 - Efetivar o direito à prova: conhecer a fontes de provas
 - Isonomia com a acusação, que conta com a Polícia ou investiga diretamente as fontes de prova de seu interesse
 - Polícia não investiga em favor do indiciado
- Fundamentos:
 - CADH, art. 8.2, c: meios adequados para preparar a defesa
 - CPP, art. 14: requerer diligência ao Delegado de Polícia
 - Lei 13.432/2017: atividade de detetive particular.
 - “habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações **de natureza não criminal**, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante” (art. 2º, caput).
 - Art. 5.º, par. ún.: “O **aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia**, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo”